Recomendação n.º 87

Melhoria da eficácia dos serviços inspetivos nacionais e europeus nas Regiões Ultraperiféricas

O Conselho Consultivo para as Regiões Ultraperiféricas (CCRUP) considera indispensável reforçar a eficácia do controlo das pescas nas Regiões Ultraperiféricas (RUP), a qual não se mede pelo número de regras em vigor, mas pela capacidade real de detetar a infração, instruir o processo e aplicar a sanção em tempo útil. Nas RUP, a extensão das zonas sob jurisdição nacional e europeia, a dispersão dos locais de pesca e de desembarque, a insularidade e o afastamento ao continente europeu e entre si, fazem com que meios insuficientes se traduzam, na prática, numa menor capacidade de deteção, investigação e sanção das infrações, com efeitos negativos sobre quem cumpre a lei, alimenta um mercado paralelo de pescado e compromete a credibilidade das medidas de conservação. Assim, relativamente ao controlo da pesca ilegal, não declarada e não regulamentada (INN) e da pesca recreativa nas águas das RUP, defendemos:

Considerando que o Regulamento (CE) n.º 1005/2008, que estabelece um regime comunitário destinado a prevenir, dissuadir e eliminar a pesca ilegal, não declarada e não regulamentada, o Regulamento (CE) n.º 1224/2009, que estabelece um regime comunitário de controlo das pescas, na sua versão em vigor e alterada, entre outros, pelo Regulamento (UE) n.º 2023/2842, e o Regulamento (UE) n.º 2017/2403, relativo à gestão sustentável das frotas de pesca externas, constituem um amplo quadro jurídico de controlo, rastreabilidade e comercialização que atribui responsabilidades aos Estados-Membros na sua qualidade de Estados de pavilhão, ribeirinhos, de porto e de comercialização; que, por conseguinte, nas RUP o desafio não se limita à existência de normas, mas inclui a capacidade efetiva das autoridades competentes para as aplicar, verificar e garantir o cumprimento das obrigações estabelecidas;

Considerando que o Regulamento (UE) n.º 2023/2842 introduziu a utilização obrigatória do sistema eletrónico CATCH para a apresentação dos certificados de captura e da documentação associada exigida pelo regime de combate à pesca INN, e que o Regulamento de Execução (UE) n.º 2025/1522 adapta as disposições de aplicação do Regulamento (CE) n.º 1010/2009 a este novo sistema, com aplicação geral a partir de 10 de janeiro de 2026 e determinadas disposições aplicáveis a partir de 10 de janeiro de 2027; que esta digitalização exige que as autoridades e os operadores das RUP adaptem os seus procedimentos, formação e meios tecnológicos, e que os ganhos de rastreabilidade daí decorrentes dependem de existir, a jusante, capacidade efetiva de verificação no terreno;

Considerando que o artigo 55.º do Regulamento (UE) 2023/2842 (Controlo das pescas) obriga os

Estados-Membros a assegurar que a pesca recreativa é praticada de forma compatível com os objetivos da Política Comum das Pescas, e que o artigo 59.º impõe que a primeira comercialização dos produtos da pesca se faça em lota ou junto de compradores registados ou de organizações de produtores, disposições cuja verificação efetiva é hoje muito desigual entre as RUP;

Considerando que o Tribunal de Contas Europeu, no seu Relatório Especial 20/2022, concluiu que os regimes de controlo em vigor para combater a pesca ilegal são apenas parcialmente eficazes, dada a disparidade na aplicação dos controlos e das sanções entre Estados-Membros, tendo verificado que, em alguns casos, as sanções não foram proporcionais ao benefício económico da infração nem tiveram efeito dissuasor;

Considerando que compete aos Estados-Membros assegurar a fiscalização e o seguimento das infrações; à Agência Europeia de Controlo das Pescas (EFCA) apoiar a coordenação operacional, os programas de implementação conjunta e a formação de inspetores, e à Comissão Europeia verificar o cumprimento das responsabilidades nacionais através de auditorias, inspeções, inquéritos e planos de ação;

Considerando que o estudo do CCRUP sobre a pesca INN "Pesca Ilegal, Não Declarada e Não Regulamentada nas Regiões Ultraperiféricas Europeias", de 6 de novembro de 2024 documenta que, nos Açores, poucas sanções foram aplicadas, por deficiente fiscalização decorrente da falta de meios financeiros e de recursos humanos, e descreve o crescimento de um mercado paralelo de pescado que, em certos locais, torna difícil ou quase nulo o escoamento do pescado legal, sobretudo onde não existem peixarias nem mercados de peixe;

Considerando que o mesmo estudo identifica, em *Mayotte*, falta de inspeção e de colaboradores nos serviços de assuntos marítimos, indicando a restauração e a hotelaria como os principais consumidores de pescado de origem ilegal, e que noutras RUP a pesca recreativa não controlada atinge dimensões significativas, designadamente 110 000 licenças recreativas sem controlo efetivo nas *Canarias*, cerca de 3 000 embarcações de recreio e uma estimativa de 1 000 toneladas desembarcadas por ano em *La Réunion*, e 27 000 pescadores recreativos e 626 toneladas estimadas em *Guadeloupe*, correspondentes a cerca de 25% dos desembarques profissionais;

Considerando que, na *Guyane Française*, o registo das embarcações de recreio não permite aferir a utilização efetiva que lhes é dada e que, noutras RUP, a falta de fiscalização impede sequer conhecer o número de embarcações envolvidas, o que demonstra que a insuficiência de meios produz também insuficiência de dados e, por essa via, decisões de gestão menos informadas;

Considerando que, na apanha da amêijoa-boa (*Ruditapes decussatus*) na Ilha de São Jorge

(Açores), com quota máxima anual de 2,5 toneladas, foram estimadas cerca de 3 toneladas apanhadas ilegalmente desde 2020 e comunicadas, só no último ano, mais de 750 ocorrências de apanha ilegal às entidades fiscalizadoras e às autoridades competentes, sem que tenha sido registada qualquer ação de fiscalização com resultado positivo, seja no momento da apanha ou na venda final, situação que desincentiva a denúncia e diminui a confiança do setor no sistema de controlo. Assim, notamos que, se a fiscalização é já difícil numa atividade costeira de proximidade como a apanha de bivalves, a dificuldade é substancialmente maior em mar aberto, num contexto de áreas marinhas protegidas extensas e de coexistência entre pesca recreativa e pesca profissional;

Considerando que, nas *Canarias*, a existência de 110 000 licenças de pesca recreativa sem um controlo eficaz, aliada à dispersão dos pontos de desembarque, característica de um território arquipelágico, dificulta a distinção entre o exercício legítimo da pesca recreativa e as práticas de pesca INN;

Considerando que uma parte significativa dos acidentes e desaparecimentos de pescadores ocorre com praticantes isolados, em embarcações de recreio ou junto à costa, e que o registo prévio da atividade e da respetiva localização pode ser útil às operações de busca e salvamento, sem que tal possa substituir os meios de emergência nem pressupor vigilância contínua ou socorro automático;

Considerando, por fim, que o setor da pesca das RUP não contesta a pesca recreativa enquanto atividade legítima, mas exige que o controlo distinga claramente o seu exercício regular das infrações e, sobretudo, das práticas ilegais realizadas sob essa designação, com medidas proporcionais aos riscos efetivamente identificados.

Face ao exposto, o CCRUP recomenda à Comissão Europeia e aos Estados-Membros português, francês e espanhol, no âmbito das respetivas competências, que:

1. **Realizem um diagnóstico dos meios e das lacunas de controlo em cada RUP**, identificando, por um lado, os recursos humanos afetos à fiscalização, à análise de informação, e à investigação e instrução de processos e, por outro, os meios náuticos, aéreos e tecnológicos disponíveis e operacionais, bem como a cobertura geográfica e temporal do controlo (com especial atenção aos pontos de desembarque não vigiados) e a capacidade de seguimento administrativo e judicial das infrações detetadas;
2. **Traduzam esse diagnóstico em planos plurianuais de controlo por RUP**, com prioridades, entidades responsáveis, calendário, orçamento e metas mensuráveis, submetidos a avaliação periódica e a revisão, evitando que o reforço de meios dependa de intervenções isoladas ou de disponibilidades orçamentais anuais;

3. Aumentem e qualifiquem os recursos humanos afetos ao controlo, assegurando formação especializada em pesca INN, em análise de risco, utilização e interpretação de sistemas eletrónicos de monitorização e rastreabilidade, recolha e conservação de provas e controlo da cadeia de comercialização, e garantindo que a capacidade de análise, investigação, instrução e de decisão dos processos acompanha o aumento da capacidade de deteção no terreno;

4. Assegurem financiamento plurianual para o investimento, a operação e a manutenção dos meios de controlo, com dotação específica para as RUP, ao abrigo do artigo 349.º do Tratado sobre o Funcionamento da União Europeia, e mobilização coordenada do Fundo Europeu dos Assuntos Marítimos, das Pescas e da Aquicultura (Regulamento (UE) n.º 2021/1139 do Parlamento Europeu e do Conselho, de 7 de julho de 2021, que institui o FEMPA para o período de 2021 a 2027) e de instrumentos nacionais, reconhecendo que o custo unitário do controlo nestas regiões é estruturalmente superior ao de outras regiões;

5. Aprofundem a cooperação operacional com a EFCA, dando seguimento ao mandato solicitado na nossa Recomendação n.º 46, através de campanhas conjuntas e de planos de implementação conjunta adaptados às realidades das RUP, formação de inspetores, partilha de boas práticas, intercâmbio de experiências entre RUP e projetos-piloto ajustados às necessidades regionais, promovendo procedimentos coerentes e melhor utilização dos recursos disponíveis;

6. Atualizem e partilhem regularmente os dados sobre capturas, embarcações e atividade inspetiva entre as entidades competentes e reforcem a análise integrada da informação disponível para orientar o controlo e as inspeções com base no risco, incluindo, quando for caso disso, os dados provenientes de sistemas de localização de navios, sistemas eletrónicos de notificação, sistemas de identificação e localização, imagens de satélite e outras fontes de informação disponíveis, respeitando as normas aplicáveis em matéria de proteção de dados; publiquem, ainda, indicadores comparáveis por RUP relativos à cobertura operacional, ações de fiscalização e sanções efetivamente aplicadas;

7. Estendam o controlo a toda a cadeia de valor, e não apenas ao momento da captura, reforçando a verificação da primeira venda, dos circuitos de venda direta, do abastecimento à restauração e à hotelaria, da rotulagem e da informação ao consumidor, incluindo a oferta de pescado através de canais informais e digitais, em aplicação do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, na sua versão em vigor e consolidada, incluindo as alterações aplicáveis introduzidas pelo Regulamento (UE) 2023/2842 relativas ao controlo da comercialização e da cadeia de abastecimento e, em particular, dos seus artigos 55.º, 56.º, 57.º, 58.º e 59.º;

8. Adaptem e, quando necessário, desenvolvam os sistemas eletrónicos e notificação das

capturas da pesca recreativa previstos no artigo 55.º do Regulamento (CE) n.º 1224/2009, na sua versão em vigor, e testem, em projeto-piloto nas RUP interessadas, tendo em conta as especificidades e as diferentes condições infraestruturais e operacionais de cada região, funcionalidades adicionais para o registo prévio do início e da zona prevista da atividade de pesca recreativa, a comunicação do seu termo e a declaração simplificada das capturas, admitindo fotografias ou vídeos como elementos complementares de verificação, com enquadramento jurídico adequado, proteção dos dados pessoais, apoio aos utilizadores e alternativas para situações de dificuldade de acesso digital ou de falha de rede;

9. Avaliem, nas RUP em que a pressão da pesca recreativa sobre os recursos haliêuticos o justifique, a fixação de limites ao número de autorizações ou licenças em vigor e aos dias úteis para o exercício da atividade, como medida de gestão do esforço de pesca recreativa complementar aos sistemas de registo e notificação previstos no ponto anterior;

10. Assegurem o acesso atempado dos serviços autorizados à informação registada e avaliem, com os serviços competentes, os possíveis usos complementares dessa informação em operações de busca e salvamento, mediante procedimentos próprios e de conformidade com as competências e normas aplicáveis em matéria de proteção de dados, proporcionando informação clara aos praticantes de que tal mecanismo não substitui os meios de emergência nem pressupor vigilância contínua ou socorro automático;

11. Associem o CCRUP, através de consulta à elaboração dos diagnósticos, dos planos de controlo e dos projetos-piloto previstos nos pontos anteriores, sem prejuízo de lhe comunicar os resultados e uma resposta mais fundamentada sobre a aceitação ou rejeição das contribuições apresentadas, no âmbito das normas aplicáveis em matéria de confidencialidade e a fim de fundamentar as decisões tomadas relativamente às suas recomendações e contribuições, em conformidade com o artigo 44.º do Regulamento (UE) n.º 1380/2013;

12. Utilizem planos para a recolha, gestão e utilização de dados no setor das pescas, como complemento à imposição de declaração eletrónica prévia obrigatória para os praticantes de pesca recreativa, permitindo obter dados preliminares e estimativas de esforço de pesca;

13. Implementem mecanismos de Controlo Passivo nos portos, designadamente pontos de controle eletrónicos de entrada/saída e sistemas de videovigilância (CCTV), com vista à recolha de dados de atividade (dias de pesca e tempo de permanência no mar), o controlo da fuga à lota e o reforço da segurança de pessoas e equipamentos, privilegiando opções automáticas que não impliquem o preenchimento de formulários por parte dos utilizadores.